



PROJETO DE LEI

169

Nº /2021

DESPACHO

SERVIÇO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS  
Em 29 JUN 2021 de

President

**EMENTA:** ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA.

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º** Fica assegurada à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei considera-se:

I - "Pessoa com Deficiência", aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme definido pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

II - "Pessoa Idosa", aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme definido pela Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 3º** Para ter direito à prioridade assegurada nesta Lei, o estudante deve apresentar, no ato da matrícula, além de outros documentos exigidos pela escola:

I - comprovante de residência; e

II - documento oficial dos pais ou responsáveis que comprove a idade destes, quando forem "Pessoa Idosa"; ou

III - laudo médico que comprove a deficiência, quando os pais ou responsáveis forem "Pessoa com Deficiência".



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Artigo 4º** - A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações existentes no orçamento, suplementadas caso necessária.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 29 de junho de 2.021.

**Alessandro Maraca**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

A máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade reside em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, foi interpretada por Ruy Barbosa com o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualam, e desigualmente os desiguais, na exata proporção de suas desigualdades. Eis o princípio da isonomia material, que deve ser aplicado ao presente caso.

A projeção tem caráter de inclusão social, assecuratória à educação, nos moldes preconizados pelo artigo 205 da Constituição Federal, garantindo às crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas com deficiência ou idosas a prioridade de matrícula em escola da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência, diminuindo, assim, qualquer entrave relacionado ao deslocamento e à acessibilidade.

A evasão ou o abandono escolares ainda assolam o nosso país. Segundo dados do módulo Educação, da “PNAD<sup>1</sup> Contínua 2019”, divulgado em 15 de julho de 2019 pelo IBGE, 51,2% ou 69,5 milhões de brasileiros não completaram o ensino médio<sup>2</sup> até aquele ano.

Conforme os artigos 4º e 6º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96, os pais são responsáveis por incluir os filhos na educação infantil a partir dos 4 anos e por eles permanecerem na escola até os 17 de idade.

Além disso, o artigo 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/90) diz que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino

Por sua vez, o art. 12, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 prescreve ser obrigação da escola notificar as autoridades competentes a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do total permitido.

E o artigo 246 do Código Penal brasileiro tipifica o crime de abandono intelectual, consistindo em “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar”.

Por simples, ao passo que os deveres dos pais e responsáveis devem ser previstos em legislação específica, os meios de acesso e permanência dos alunos nas escolas também devem ser assegurados.

Tendo em vista que a evasão escolar, em número elevado dos casos, está umbilicalmente ligada à distância ou impossibilidade financeira das famílias, esta projeção cuidará da melhor organização e prioridade nas vagas, para que os órgãos públicos se atentem à realidade dos pais ou

<sup>1</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.

<sup>2</sup> <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio#:~:text=A%20pesquisa%20est%C3%A1%20divulgando%20pela,7%25%20eram%20pretos%20ou%20pardos.>



responsáveis, remanejando as vagas de modo a ampliar a acessibilidade e incentivar a inclusão educacional em âmbito municipal.

Assim sendo, deve-se assegurar uma educação inclusiva, ofertar recursos de acessibilidade e garantir pleno acesso ao currículo em condições de igualdade material, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

No tocante à competência afeta a esta projeção, aclare-se que compete à União, privativamente, legislar sobre as diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV, CF), aos Estados suplementar tal legislação (art. 24, inc. XIV, CF), e ao Município, no exercício de sua competência comum, incumbe proporcionar os meios à educação, de acesso educacional (art. 23, inc. V, CF).

A projeção também está em fina sintonia e complementando a aplicabilidade, em âmbito local (art. 30, I e II, da CR), da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)<sup>3</sup> e do Estatuto do Idoso<sup>4</sup>.

Afora isso, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 277 assim determina:

“Artigo 277 - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, **ao idoso e aos portadores de deficiências**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.”.

Em análise recente de caso de idêntica natureza, o E. Tribunal de Justiça atesta constitucional, lícito e válido o presente projeto, conforme o julgado cuja ementa está transcrita abaixo<sup>5</sup>:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL 4.084/2019, DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ, DE AUTORIA PARLAMENTAR, QUE **“ASSEGURA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE CUJOS PAIS OU RESPONSÁVEIS**

<sup>3</sup> LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

<sup>4</sup> LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

<sup>5</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2181951-92.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 03/05/2021



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

SEJAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM  
SESSENTA ANOS DE IDADE, OU MAIS, A  
PRIORIDADE DE VAGA EM UNIDADE DA REDE  
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE  
SUA RESIDÊNCIA.". VÍCIO DE INICIATIVA.  
INOCORRÊNCIA. NORMA QUE EM ATENDIMENTO  
AO INTERESSE LOCAL, DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO  
AO DEFICIENTE E ACESSO À EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA  
DA DETERMINAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE  
NÃO É BASTANTE PARA A DECLARAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE, SENDO A NORMA  
EXEQUIVEL NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE À SUA  
PROMULGAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO  
IMPROCEDENTE". (grifamos).

Destarte, diante da nobre finalidade, constitucionalidade, licitude e viabilidade da matéria, solicitamos aos Vereadores e Vereadores a aprovação plenária do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2021.

  
Alessandro Maraca  
Vereador